

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE XANXERÊ - SC

Setor de Licitações

licita@xanxere.sc.gov.br.

Recurso

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0019/2020

UNIJPE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA UNIJPE SERVICOS E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº J 26.498.095/0001-09, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 3.968, Herval D'Oeste - SC, e-mail u.n.i.j.p.e@gmail.com, fone (49) 3554.4894, vem por seu responsável legal ao final subscrito, senhor Paulo Ercego, portador do CPF nº 039.960.029-98, respeitosamente interpor o presente **RECURSO**, referente ao Pregão Presencial nº 0019/2020, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

O Município de Xanxerê SC, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, realizam o Pregão Presencial nº 0019/2020, cujo **OBJETO** é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Serviços com Merendeira e Serviços com Zelador para atender as necessidades das Secretarias Municipais de acordo com as condições do respectivo edital.

Conforme estabelecido no edital este processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e 147/14, Decreto Municipal nº AM 120/2005 e o Decreto nº 232/2009, e demais legislações aplicáveis.

Deste modo, esta empresa recorrente compareceu presencialmente no referido certame e apresentou os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação. Porém, a sua proposta veio a ser desclassificada, com base no Parecer Jurídico do douto consultor jurídico Dr. Adriano Francisco Conti (OAB/SC 32.161).

Cumpra ponderar que, após a abertura e a fase de lances, o valor global da proposta desta recorrente é de R\$ 2.189.598,60. O Edital determina que o

“valor máximo estimado para este Pregão para os 12 meses é de: R\$ 2.799.420,60 (Dois milhões e setecentos e noventa e nove mil e quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos.”

Segundo o aludido Parecer, o motivo da desclassificação é a suposta inexecuibilidade de apenas 1 (um) dos itens da proposta desta recorrente, equivalente a R\$120.672,72 (cento e vinte mil reais...), ou cerca de 5% (cinco por cento) do valor global da mesma proposta.

Para fins de cálculo da (in)execuibilidade, o ilustre consultor fez uso subsidiário de disposições da Lei Nº 8.666/93, quais sejam:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com **valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, (...).”*

*“§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo **valor global** da proposta for (...). inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor*

a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

No item 9.2 do edital consta o seguinte:

*“O julgamento será realizado em conformidade com o Edital e as Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e 147/14 e demais normas pertinentes levando-se em conta, interesse do Serviço Público, os critérios de **"MENOR PREÇO GLOBAL"**”.*

No item 13.4.1 do edital consta o seguinte:

“Do Julgamento

*O critério de julgamento será exclusivamente o de **Menor preço Global** ofertado.”*

O princípio de vinculação ao edital e o princípio constitucional da legalidade (Art. 37) tornam obrigatório o cumprimento das disposições editalícias e legais. No caso em apreço, tanto no edital quanto na legislação, consta que o critério de julgamento das propostas e de sua exequibilidade incidem sobre o MENOR PREÇO GLOBAL OFERTADO.

Ademais, analogamente cumpre considerar que a Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Federal, estabelece o seguinte:

“Anexo VII-A – Diretrizes para elaboração do Ato convocatório

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

A SÚMULA TCU 262 dispõe:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O Acórdão TCU 284/2008-Plenário dispõe o seguinte:

“O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.”

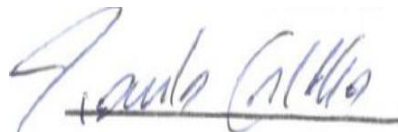
Portanto, o preço global da proposta desta recorrente é EXEQUÍVEL, razão pela qual requer a reconsideração da decisão recorrida, para a sua devida CLASSIFICAÇÃO.

Nestes termos.

Pede a Aguarda Deferimento.

Xanxerê sc, 03 de abril de 2020

UNIJE Serviços e Transportes
CNPJ: 26.498.095/0001-09



assinado digitalmente

UNIJE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Paulo Ercego – Sócio Administrador